



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.181-C, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 547/2015
Ofício (SF) nº 171/2017**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º

.....
X – a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
-

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

LEI N° 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais;
- VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;

- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Senado Federal, que chega a esta Casa para Revisão.

O projeto busca criar mecanismo chamado “Patrulha Maria da Penha”, constituído pelos órgãos de segurança dos Estados e Distrito Federal, conforme seus regulamentos, para criar grupo de monitoração dos casos em que for deferida medida protetiva da mulher.

Também prevê o projeto que para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição merece ser acolhida no mérito, com toda a rapidez possível. Trata-se de medida que de há muito vem sendo reclamada pela população, uma vez que os dados sobre a violência contra as mulheres continuam crescendo todos os dias.

Não bastam apenas as medidas concedidas judicialmente em abstrato, sem que o Estado crie políticas públicas efetivas e realmente ampare as famílias que sofrem com a violência entre seus membros.

Cremo que esta “Patrulha Maria da Penha”, que não implicará gastos maiores aos cofres públicos, mas sim realocação de recursos humanos, principalmente - para o cumprimento dessa tarefa específica - trará benefícios a todos e também fará com que mulheres que ainda são vitimadas e não recorrem ao Poder Judiciário passem a fazê-lo, vendo que existe um aparato estatal de apoio e cuidado para que a situação seja controlada.

Pesquisa apoiada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, revela 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que

a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Em Estados e Municípios que a visita regular das forças policiais aos domicílios das pessoas protegidas já está implantada, se pode notar um decréscimo importante no agravamento ou repetição das agressões, o que é um imenso passo para o controle desse descalabro social.

A voz da sociedade clama por mudanças, as famílias clamam por mais proteção, as mulheres clamam por segurança no que devia ser o lugar onde estivessem mais protegidas: o lar.

É dever de nós legisladores atendermos essa exigência e esse chamado por mais políticas públicas efetivas de controle e diminuição da violência doméstica contra as mulheres.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.181/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Janete Capiberibe, Josi Nunes e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputada SHÉRIDAN
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.181, de 2017, de autoria do Senado Federal (Senadora Gleisi Hoffman), busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificação a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 21 de março de 2017. Em 30 de março foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação prioridade.

Em 5 de abril de 2021 fui designada relatora no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, „c□, “e” e “h” do RICD.

O ponto de vista de este parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos a ilustre Autora da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ao aprimorar a proteção à mulher, criando mecanismo eficiente de prevenção e repressão dessa prática criminosa.

De início, ressaltamos que, no mérito, a proposição aventada merece prosperar. A violência contra mulher deve ser combatida com todos os recursos lícitos.

Os dados sobre o feminicídio no Brasil são alarmantes, somos o 5º país do mundo em mortes violentas de mulheres. Violências psicológicas, físicas, agressões e a morte são parte da vida de muitas mulheres no nosso país. Não podemos tolerar isso. O Indicador de crescimento do feminicídio é dado que envergonha toda a sociedade civilizada brasileira e deve ser atacado com diversas políticas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



* c d 2 1 7 2 6 3 2 5 3 2 0 0 *

Precisamos fortalecer o orçamento para o combate a violência contra as mulheres. Mais delegacias especializadas, mais abrigos, mais medidas protetivas de urgência, mais campanhas de conscientização e agora esta proposição que auxilia e aperfeiçoa o combate a esta grave chaga social.

Criação de um programa específico voltado a visitas periódicas de mulheres em situação violência doméstica ou familiar aperfeiçoa as políticas públicas sobre a matéria e diminui os índices de reincidência, além de criar um ambiente propício e seguro para as vítimas.

O Projeto de Lei pretende é formalizar na Lei Maria da Penha algo que, na prática, já vem sendo aplicado em várias Unidades da Federação, sentido em que acreditamos que as medidas propostas são de grande relevância, uma vez que visam potencializar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, além de serem essenciais para a construção de uma sociedade mais justa na qual as mulheres possam ser adequadamente amparadas e acolhidas.

A proposta teve colaboração do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual, inclusive, pretende criar Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica realizado pela Patrulha, Ronda ou Guardiã Maria da Penha, projeto que visa apoiar as instituições de segurança pública na fiscalização das medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário com fundamento no policiamento ostensivo especializado para uma atuação integrada com todos os integrantes da Rede de Proteção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, restando clara a importância do tema para o Governo, que vem atuando de maneira incansável em ações alinhadas com a política de proteção das mulheres.

Além da regulamentação das patrulhas na Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei prevê, ainda, o acréscimo do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a fim de considerar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção à mulher em situação de violência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



doméstica e familiar. Portanto, o que consideramos ser mais uma importante inovação no que diz respeito ao combate à violência sistêmica sofrida pelas mulheres em âmbito doméstico e familiar.

A gestão integrada exercida pela União, Estados e Distrito Federal é um ponto positivo e visa alocar melhor os recursos disponíveis. É uma questão relevante, a possibilidade de participação das guardas municipais.

No quesito alteração da Lei Maria da Penha, uma ressalva se mantém pertinente, pois considerando que o PL altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no Capítulo II - das medidas protetivas de urgência - mantém-se a sugestão de que a proposição legislativa se refira ao Título VII - Disposições Finais, Art. 35 da LMP, com a inclusão de um novo inciso (VI), que apresentamos como Emenda.

Assim, é dever deste parlamento aprovar medidas desta natureza, que aperfeiçoam o ordenamento jurídico pátrio, tornando a legislação mais consentânea com os anseios da sociedade.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem conosco pela APROVAÇÃO DO PL nº 7.181/2017 com a Emenda de nº 1, que segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
 Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017 EMENDA Nº1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do inciso VI em seu art. 35:

"Art. 35

VI - o serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

a) gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

b) as ações previstas no caput deste inciso serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

c) as guardas municipais poderão integrar o serviço e executar as ações previstas no caput deste inciso, nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014." (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º

XII - a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



* C D 2 1 7 2 6 3 2 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 31/08/2021 18:40 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 7181/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 7.181/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelly, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hugo Leal, João Campos e Loester Trutis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213228496800>





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 31/08/2021 18:40 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 7181/2017

EMC-A n.1

EMENDA Nº 1, de 2021

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.181, de 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do inciso VI em seu art. 35:

"Art. 35

VI - o serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

a) gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

b) as ações previstas no caput deste inciso serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

c) as guardas municipais poderão integrar o serviço e executar as ações previstas no caput deste inciso, nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014." (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218022400300>



* C D 2 1 8 0 2 2 4 0 0 3 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 31/08/2021 18:40 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 7181/2017

EMC-A n.1

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º

XII - a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218022400300>



* C D 2 1 8 0 2 2 4 0 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann,

[a]ltera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificação, a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo



* C D 2 3 6 4 7 6 4 9 5 7 0 0 *

Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade, a teor dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável pela sua aprovação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda, que apenas procedeu à realocação topográfica das alterações levadas a efeito pelo PLL original à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Não houve, portanto, alteração substancial. Eis o resumo:

No quesito alteração da Lei Maria da Penha, uma ressalva se mantém pertinente, pois considerando que o PL altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no Capítulo II - das medidas protetivas de urgência - mantém-se a sugestão de que a proposição legislativa se refira ao Título VII - Disposições Finais, Art. 35 da LMP, com a inclusão de um novo inciso (VI), que apresentamos como Emenda.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 3 6 4 7 6 4 9 5 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materiais**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam



* C D 2 3 6 4 7 6 4 9 5 7 0 0 *

na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atentem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** do PL nº 7.181, de 2017, e da Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

2023-13797



* C D 2 2 3 6 4 7 6 4 9 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/09/2023 15:40:43.033 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7181/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.181/2017 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.



* c d 2 3 6 8 5 9 1 0 2 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 6 8 5 9 1 0 2 1 0 0 *